SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2748648 - SC (2024/0353339-6)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	TUPER S/A
ADVOGADOS	:	JONNY ZULAUF - SC003799
		ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004
		GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
		PAULO MORAIS LOPES - PR033987
		ACELMO KUROWSKY - SC030450
AGRAVADO	:	DANILO ANTONIO VANZIN
ADVOGADOS	:	AUGUSTO RAUEN DELPIZZO - SC009724
		GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES - DF014230
		ANA PAULA MARINHO RAUEN - SC053764

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo acórdão que: (i) reconheceu a prescrição quinquenal da pretensão reconvencional de cobrança de dívida constante de instrumento particular; (ii) afirmou a inexistência de responsabilidade suplementar do autor/reconvindo à luz do contrato de compra e venda posterior ao Memorando de Entendimentos; e (iii) fixou honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da reconvenção, em consonância com o Tema 1.076/STJ.

2. Agravante sustenta: (i) violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, por omissão quanto à aplicação do art. 205 do Código Civil à pretensão reconvencional fundada em responsabilidade contratual ilíquida e quanto às cláusulas 4.2 e 4.2.2 do Memorando de Entendimentos; e (ii) necessidade de fixação dos honorários por equidade, diante de valor considerado exorbitante.

Documento eletrônico VDA60313812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:04
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 6f765078-9bb0-472d-abb7-28ad25f72ed7

3. Embargos de declaração rejeitados. Decisão monocrática manteve o acórdão recorrido por ausência de negativa de prestação jurisdicional, incidência da Súmula 7/STJ na controvérsia prescricional, alinhamento ao Tema 1.076/STJ quanto aos honorários e aplicação da Súmula 283/STF em razão de fundamento autônomo não impugnado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo acórdão recorrido, à luz dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC.

5. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão reconvencional de cobrança fundada em instrumentos contratuais se submete ao prazo do art. 205 ou ao prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, e se a revisão dessa conclusão demanda revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

6. A questão em discussão consiste em saber se, em causa de elevado valor econômico, é possível fixar honorários por equidade, ou se é obrigatória a observância dos percentuais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, conforme a tese firmada no Tema 1.076/STJ.

7. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação a fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido - inexistência de responsabilidade suplementar à luz do contrato de compra e venda - atrai a incidência da Súmula 283/STF.

III. Razões de decidir

8. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem apreciou de forma suficiente as questões relevantes, não sendo exigível a refutação pormenorizada de todos os argumentos, nem a indicação de todos os dispositivos legais mencionados pelas partes (CPC, arts. 489, § 1º, e 1.022, II).

9. Prescrição quinquenal aplicável à pretensão reconvencional de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (CC, art. 206, § 5º, I). A alteração da conclusão das instâncias ordinárias exigiria reexame de cláusulas contratuais e do conjunto probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

10. Honorários advocatícios mantidos em 15% sobre o valor atualizado da reconvenção, em consonância com o Tema 1.076/STJ. Em causas de elevado valor econômico, é incabível a fixação por equidade, devendo observar-se os percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC. Inexistência de violação aos arts. 8º e 85, § 8º, do CPC, e 884 do Código Civil.

11. Incidência da Súmula 283/STF. O acórdão recorrido assentou, de forma autônoma e suficiente, a inexigibilidade da pretensão reconvencional com base no contrato de compra e

Documento eletrônico VDA60313812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:04
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 6f765078-9bb0-472d-abb7-28ad25f72ed7

venda posterior ao Memorando de Entendimentos, fundamento não impugnado especificamente pela agravante.

12. Mantidos os óbices processuais e a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência consolidada, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:04
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 6f765078-9bb0-472d-abb7-28ad25f72ed7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2748648 - SC (2024/0353339-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	TUPER S/A
ADVOGADOS	:	JONNY ZULAUF - SC003799
		ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004
		GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
		PAULO MORAIS LOPES - PR033987
		ACELMO KUROWSKY - SC030450
AGRAVADO	:	DANILO ANTONIO VANZIN
ADVOGADOS	:	AUGUSTO RAUEN DELPIZZO - SC009724
		GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES - DF014230
		ANA PAULA MARINHO RAUEN - SC053764

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo acórdão que: (i) reconheceu a prescrição quinquenal da pretensão reconvencional de cobrança de dívida constante de instrumento particular; (ii) afirmou a inexistência de responsabilidade suplementar do autor/reconvindo à luz do contrato de compra e venda posterior ao Memorando de Entendimentos; e (iii) fixou honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da reconvenção, em consonância com o Tema 1.076/STJ.

2. Agravante sustenta: (i) violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, por omissão quanto à aplicação do art. 205 do Código Civil à pretensão reconvencional fundada em responsabilidade contratual ilíquida e quanto às cláusulas 4.2 e 4.2.2 do Memorando de Entendimentos; e (ii) necessidade de fixação dos honorários por equidade, diante de valor considerado exorbitante.

Documento eletrônico VDA59878353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:08
Código de Controle do Documento: 27adde4b-cac9-4154-a2ad-ba4dfee335d0

3. Embargos de declaração rejeitados. Decisão monocrática manteve o acórdão recorrido por ausência de negativa de prestação jurisdicional, incidência da Súmula 7/STJ na controvérsia prescricional, alinhamento ao Tema 1.076/STJ quanto aos honorários e aplicação da Súmula 283/STF em razão de fundamento autônomo não impugnado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo acórdão recorrido, à luz dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC.

5. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão reconvencional de cobrança fundada em instrumentos contratuais se submete ao prazo do art. 205 ou ao prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, e se a revisão dessa conclusão demanda revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

6. A questão em discussão consiste em saber se, em causa de elevado valor econômico, é possível fixar honorários por equidade, ou se é obrigatória a observância dos percentuais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, conforme a tese firmada no Tema 1.076/STJ.

7. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação a fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido - inexistência de responsabilidade suplementar à luz do contrato de compra e venda - atrai a incidência da Súmula 283/STF.

III. Razões de decidir

8. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem apreciou de forma suficiente as questões relevantes, não sendo exigível a refutação pormenorizada de todos os argumentos, nem a indicação de todos os dispositivos legais mencionados pelas partes (CPC, arts. 489, § 1º, e 1.022, II).

9. Prescrição quinquenal aplicável à pretensão reconvencional de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (CC, art. 206, § 5º, I). A alteração da conclusão das instâncias ordinárias exigiria reexame de cláusulas contratuais e do conjunto probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

10. Honorários advocatícios mantidos em 15% sobre o valor atualizado da reconvenção, em consonância com o Tema 1.076/STJ. Em causas de elevado valor econômico, é incabível a fixação por equidade, devendo observar-se os percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC. Inexistência de violação aos arts. 8º e 85, § 8º, do CPC, e 884 do Código Civil.

11. Incidência da Súmula 283/STF. O acórdão recorrido assentou, de forma autônoma e suficiente, a inexigibilidade da pretensão reconvencional com base no contrato de compra e

Documento eletrônico VDA59878353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:08
Código de Controle do Documento: 27adde4b-cac9-4154-a2ad-ba4dfee335d0

venda posterior ao Memorando de Entendimentos, fundamento não impugnado especificamente pela agravante.

12. Mantidos os óbices processuais e a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência consolidada, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por TUPER S/A em face de decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 4.849-4.858, e-STJ).

O aludido apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado (fls. 4.390-4.392, e-STJ):

> RECURSOS DE APELAÇÃO E DE AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. RECONVENÇÃO EM QUE SE POSTULA RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PLEITOS INICIAIS E DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONVENCIONAL. PROCESSO EM QUE FOI INSTAURADA DIVERGÊNCIA ENTRE OS PARES DESTA QUARTA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL, EM JULGAMENTO PRETÉRITO, ACERCA DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JULGAMENTO EM QUESTÃO QUE FOI SOBRESTADO A FIM DE SE CONVOCAR MAIS UM JULGADOR PARA A SUPLEMENTAÇÃO DA COMPOSIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSTERIOR JULGAMENTO ESTENDIDO, EM QUE ESTE COLEGIADO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DO AUTOR/RECONVINDO E NEGAR-LHE PROVIMENTO; NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA RÉ/RECONVINTE, MAS CONHECER DO SEU APELO PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. E, POR MAIORIA DE VOTOS, "MANTER O CRITÉRIO ELEITO PELO TOGADO A QUO - ART. 85, § 2º DO CPC - DEFININDO QUE O PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, AMBOS DE 15%, INCIDA SOBRE O VALOR DADO À CAUSA NA INICIAL E NA RECONVENÇÃO, ATUALIZADOS MONETARIAMENTE DESDE CADA AJUIZAMENTO, POUCO IMPORTANDO OS MONTANTES QUE ALCANÇAREM". SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONTUDO, QUE, EM DECISÃO MONOCRÁTICA, CONHECEU E PROVEU AGRAVO INTERPOSTO PELO POLO AUTOR EM FACE DO DECISUM QUE, EM JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE, INADMITIU O RECURSO ESPECIAL MANEJADO PELO INDIGITADO POLO, PARA, DENTRE OUTROS ASPECTOS, PROVER EM PARTE O RECURSO ESPECIAL, A FIM DE CASSAR O ACÓRDÃO E DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO TRIBUNAL DA CIDADANIA QUE FUNDAMENTOU-SE NA CIRCUNSTANCIA DE O ENTENDIMENTO MANIFESTADO PELA CORTE DE ORIGEM ENCONTRAR- SE EM DISSONANCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SEGUNDO A QUAL, AMPLIADO O ÓRGÃO COLEGIADO, NA FORMA DO ARTIGO 942 DO CPC/15, OS NOVOS JULGADORES CONVOCADOS NÃO

Documento eletrônico VDA59878353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:08
Código de Controle do Documento: 27adde4b-cac9-4154-a2ad-ba4dfee335d0

FICAM RESTRITOS AOS CAPÍTULOS OU PONTOS SOBRE OS QUAIS HOUVE INICIALMENTE DIVERGÊNCIA, CABENDO-LHES A APRECIAÇÃO DA INTEGRALIDADE DO RECURSO. RETORNO DOS AUTOS, ENTÃO, PARA NOVA APRECIAÇÃO DO MÉRITO, EM NOVO JULGAMENTO AMPLIADO.

APELO DO AUTOR.

ALEGADO AJUSTE VERBAL PARA PAGAMENTO DE TRÊS PARCELAS ADICIONAIS, ALÉM DAS PACTUADAS FORMALMENTE NO NEGÓCIO (...). INSUBSISTÊNCIA DA TESE. PROVA DOCUMENTAL FRÁGIL NESSE SENTIDO. ALÉM DO MAIS, INDÍCIOS SUBSISTENTES DE QUE O PAGAMENTO DE QUANTIAS SUPLEMENTARES ESTAVA CONDICIONADO AO AUXÍLIO PRESTADO PELO AUTOR COM VENDA DE UM IMÓVEL, CUJA DISCUSSÃO É ESTRANHA AO CASO. DANOS MATERIAIS INDEVIDOS.

AVENTADO ABALO DE ORDEM MORAL DECORRENTE DE PROTESTOS DE TÍTULOS, EM NOME DO AUTOR, OCORRIDOS NA GESTÃO DO GRUPO TUPER (RÉU), ALÉM DE DESCASO DOS NOVOS ADMINISTRADORES EM RESOLVER A SITUAÇÃO. DANOS NÃO COMPROVADOS. APONTAMENTOS RELACIONADOS AO PERÍODO EM QUE O DEMANDANTE ADMINISTRAVA O GRUPO EMPRESARIAL NEGOCIADO E OCORRIDOS EM NOME DA PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE AS RESTRIÇÕES EM NOME DO AUTOR DECORRERAM DE ATUAÇÃO ILÍCITA DA PARTE RÉ. NEGÓCIO FIRMADO QUE INDICOU PASSIVO DE MAIS DE R$ 100.000.000,00 (CEM MILHÕES DE REAIS) E QUE CERTAMENTE DEMANDARIA ALGUM TEMPO PARA REGULARIZAR TODOS OS DÉBITOS. PROVA DOCUMENTAL QUE, INCLUSIVE, DEMONSTRA CONTRIBUIÇÃO DO AUTOR, MESMO APÓS A VENDA, PARA NORMALIZAR AS CONTAS PRETÉRITAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECLAMOS DA PARTE RÉ. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO DE APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS A DUAS PARCELAS DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ACOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO INTEGRAL DAS DUAS PRESTAÇÕES IMPUGNADAS. DOCUMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS - MENSAGENS ELETRÔNICAS TROCADAS ENTRE AS PARTES QUE INDICAM O ADIMPLEMENTO E A ENTREGA, PELO AUTOR/RECONVINDO, DAS RESPECTIVAS PROMISSÓRIAS À RÉ/RECONVINTE. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. DECRETAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS DO AUTOR IMPERATIVA.

SUCUMBÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. REFORMA OPERADA NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO QUE ACARRETA A ADEQUAÇÃO DOS ÔNUS DE DERROCADA. CONDENAÇÃO INTEGRAL DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES CONSERVADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA (AVALIADA NA PETIÇÃO INICIAL EM R$ 1.523.671,57 [UM MILHÃO, QUINHENTOS E VINTE E TRÊS MIL, SEISCENTOS E SETENTA E UM REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS]), AGORA, PORÉM, SEM QUALQUER DEDUÇÃO DE VALORES QUE SERIAM DEVIDOS AO POLO AUTOR, CONSIDERANDO O ÊXITO RECURSAL DA PARTE ACIONADA NA SUPRESSÃO DA CONDENAÇÃO QUE LHE DARIA SUPORTE, CONSOANTE EXPOSTO NO PRESENTE JULGAMENTO.

LIDE RECONVENCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA CONSTANTE EM INSTRUMENTO PARTICULAR. § 5º, INC. I, DO CÓDIGO CIVIL. DEMANDA PROPOSTA MAIS DE ART. 206, CINCO ANOS APÓS O NEGÓCIO FIRMADO ENTRE AS PARTES. ADEMAIS, CONTRATO DE COMPRA E VENDA QUE PREVÊ RESPONSABILIDADE INTEGRAL DA RÉ/RECONVINTE PELOS PASSIVOS DAS SOCIEDADES ADQUIRIDAS, INDEPENDENTE DA SUA NATUREZA, FICANDO OS VENDEDORES LIBERADOS DE SUAS OBRIGAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER RESPONSABILIDADE SUPLEMENTAR DO AUTOR/

Documento eletrônico VDA59878353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:08
Código de Controle do Documento: 27adde4b-cac9-4154-a2ad-ba4dfee335d0

RECONVINDO. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONDUTA INADIMPLENTE OU MÁ-FÉ DO AUTOR /RECONVINDO QUE JUSTIFIQUE A APLICAÇÃO DA INFRAÇÃO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA RECONVENÇÃO. ALMEJADA MINORAÇÃO. SÚPLICA REPELIDA. QUANTIA ARBITRADA 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA RECONVENÇÃO (R$ 8.263.603,59 - OITO MILHÕES, DUZENTOS E SESSENTA E TRÊS MIL, SEISCENTOS E TRÊS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO OU DESPROPORCIONAL, SOBRETUDO DIANTE DA COMPLEXIDADE DO LITÍGIO, DA DURAÇÃO DA DEMANDA (AJUIZAMENTO EM 2014) E DOS VULTOSOS VALORES ENVOLVIDOS NA RELAÇÃO EMPRESARIAL EM DISCUSSÃO. VALOR DA CAUSA ELEVADO QUE NÃO AUTORIZA A FIXAÇÃO POR EQUIDADE. TEMA 1.076 DO STJ. REDUÇÃO NÃO ACOLHIDA, SOB PENA DE AVILTAMENTO DO LABOR DO CAUSÍDICO DA PARTE ADVERSA. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA RÉ/RECONVINTE NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA RÉ/RECONVINTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. SENTENÇA PUBLICADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CPC. IMPOSIÇÃO DO §§ 1º E 11, DA ART. 85, NORMA PROCESSUAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL DO AUTOR / RECONVINDO E SUCUMBENTE, EM RAZÃO DO DESPROVIMENTO DO SEU APELO. ESTIPÊNDIO MAJORADO DE 15% (QUINZE POR CENTO) PARA 18% (DEZOITO POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA PRINCIPAL.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram rejeitados (fls. 4.474-4.479 e 4.482-4.486, e-STJ).

Nas razões do recurso especial, a agravante apontou violação aos seguintes dispositivos: a) arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, alegando omissão no acórdão recorrido quanto à não aplicação da prescrição decenal à pretensão reconvencional fundamentada no ressarcimento por danos contratuais; b) art. 205 do Código Civil, sustentando que o prazo prescricional de seu direito indenizatório decorrente do contrato seria de 10 (dez) anos; c) arts. 8º e 85, § 8º, do CPC, e 884 do Código Civil, defendendo que os honorários advocatícios deveriam ser fixados por equidade em casos de valores exorbitantes.

Contrarrazões apresentadas às fls. 4.610-4.635, e-STJ. Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (fls. 4.665-4.685, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 4.725-4.742, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 4.849-4.858, e-STJ), negou-se provimento ao agravo em recurso especial, ante a ausência de negativa de prestação jurisdicional, a incidência do óbice da Súmula 7/STJ quanto à questão prescricional, a consonância do acórdão recorrido com o Tema 1.076/STJ em matéria de honorários e a incidência da Súmula 283/STF em razão da existência de fundamento autônomo e suficiente não impugnado pela agravante.

Documento eletrônico VDA59878353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:08
Código de Controle do Documento: 27adde4b-cac9-4154-a2ad-ba4dfee335d0

Opostos embargos de declaração pelo ora recorrido, foram acolhidos para majorar os honorários advocatícios fixados na origem em desfavor de TUPER S/A em 10% (dez por cento) sobre o valor já fixado na origem, observado, se, for o caso, o disposto no § 2º, do CPC (fls. 4.914-4.916, e-STJ).

No presente agravo interno (fls. 4.877-4.895, e-STJ), a ora agravante combate os óbices supracitados e reitera os mesmos argumentos lançados nas razões do apelo extremo. Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 4.901-4.911, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão singular, a apontada violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015 não se configura. Em suas razões de agravo, a parte alegou que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem teria incorrido em omissão quanto: (i) à não aplicação do prazo prescricional decenal à pretensão reconvencional, fundamentada no ressarcimento por responsabilidade contratual ilíquida; (ii) à ausência de apreciação das cláusulas 4.2 e 4.2.2 do Memorando de Entendimentos para Aquisição de Participação Societária ("MoU"), que estipulariam a responsabilidade do autor/reconvindo pelo pagamento de passivos e contingências trabalhistas não contabilizados com valor individual superior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais); e (iii) ao arbitramento dos honorários sucumbenciais sem observância dos critérios de proporcionalidade e equidade.

Constata-se, contudo, da leitura do aresto objurgado, que a Corte estadual, ao apreciar os recursos interpostos pelas partes, dirimiu a controvérsia e decidiu as questões postas de forma suficientemente fundamentada, sem omissões, manifestando-se expressamente acerca das questões relevantes ao deslinde da controvérsia, porém, em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação. Assim constou do acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pela agravante (fls. 4.474-4.479, e-STJ):

> "No caso em questão, contudo, inexiste qualquer vício a ser sanado na decisão colegiada, porquanto todos os tópicos mencionados foram tratados na decisão embargada. Extrai-se do julgado: (...) o togado singular ponderou (fis. 3334/3335)
>
> De fato, o pano de fundo da pretensão encontrada em reconvenção reside no fato de que valores foram absorvidos pela ré, importâncias estas que não se

Documento eletrônico VDA59878353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:08
Código de Controle do Documento: 27adde4b-cac9-4154-a2ad-ba4dfee335d0

encontravam discriminadas na due dilligence. Chamo a atenção, primeiro, para o fato de que quem contratou os serviços de auditoría para levantamento da situação patrimonial, económica e financeira da autora foi a propria ré. Em segundo, curiosamente, de se observar que a ré, reconvinte, só se apercebeu dos débitos aqui buscados quando da interposição da ação principal pelo autor. Terceiro e último, o contrato de compra e venda firmado na data de 27/04/2009, consumando-se a prescrição em 27/04/2012. valendo negritar que a ação (reconvenção) vem proposta em fevereiro de 2015. Prescrita, portanto, a pretensão.

O pedido reconvencional funda-se na previsão compreendida no "memorando de entendimentos para aquisição de participação societária", firmado em 25/11/2008 e no contrato de compra e venda, entabulado em 27/04/2009.

O Codigo Civil vigente disciplina que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dividas liquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, § 5º, 1).

A reconvenção data de 02/02/2015 (fls. 1526/1534), portanto, após mais de cinco anos dos negócios firmados.

Não há dúvida, assim, de que está prescrita a pretensão da parte ré.

Mas ainda que assim não fosse, denota-se que, quando as partes efetivamente firmaram o contrato de compra e venda de participação societária, inexistiu a ressalva de que o promitente cedente se responsabilizava pelos passivos não contabilizados no memorando.

Veja-se os termos do negócio (fls. 126/133).

1.2. O NEGOCIO compõe-se pelas SOCIEDADES e todos os seus respectivos patrimônios, com todos os ativos e passivos apurados em "due diligence" (Anexo I do MEMORANDO) ou constantes dos demais Anesos do MEMORANDO, inclusive [...]

1.2.2 A CESSIONÁRIA responsabilizar-se-a pelos passivos das 50CIEDADES, independente da sua natureza, ficando os CEDENTES liberados de suas obrigações.com as Sociedades. (grifel)

Este documento evidencia que, a partir daquele momento, a parte cedente desvinculava-se das obrigações até então assumidas, sem qualquer reserva. Por conseguinte, caso não prescrita a demanda reconvencional, seria descabida qualquer reivindicação relativa à eventual divida relacionada ao negócio sub judice.

De mais a mais, ainda pairam dúvidas acerca da origem dos valores reclamados, a exemplo dos pagamentos efetuados às sociedades de advogados Marinho & Cortina e Vanzin e Penteado, os quais tratam, em sua maioria, de quantia devida após a transferència de gestão do grupo empresarial à ré e, mesmo aqueles relativos ao periodo anterior, não ha demonstração suficiente de que não estavam contemplados no passivo descrito no anexo do memorando de intenções, realizado por escritório contratado pela ré/reconvinte (fls. 525/528)

Além do mais, das planilhas trazidas pela reconvinte não há especificação do período compreendido pelas reclamações trabalhistas, a ensejar a responsabilidade do reconvindo, tampouco que não estavam contempladas no memorando, cujo passivo apurado, vale repisar, superava a casa dos 100 milhões.

Acrescento, ainda, que o documento de "Due Diligence", correspondente às demonstrações financeiras encerradas em 31 de dezembro de 2008 (fls. 1229 e seguintes) foi registrado que a empresa mantinha provisões para contingencias no importe de R$ 8.370.983,00 (oito milhões, trezentos e setenta mil, novecentos e oitenta e três reais), "suficiente para cobrir eventuais perdas em processos

Documento eletrônico VDA59878353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:08
Código de Controle do Documento: 27adde4b-cac9-4154-a2ad-ba4dfee335d0

judiciais" (fl. 1245). Logo, descabida qualquer responsabilidade suplementar por parte do apelado. (...).

[...] Diante dos argumentos expostos, nítida é a intenção da embargante de rediscutir a matéria, na tentativa de adequá-la ao seu entendimento, o que, como sabido, é inviável pela via estreita dos embargos de declaração."

Ainda, sobre os honorários, o Tribunal de origem assim se manifestou:

"Em razão da reforma da sentença para a improcedência dos pedidos iniciais, deve o autor arcar integralmente com as despesas processuais da lide principal.

Quanto aos honorários sucumbenciais, a divergência outrora instaurada neste Órgão Fracionário não mais subsiste, porquanto o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese (Tema 1.076):

(...) i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação:

(a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. (...).

Por isso, ainda que o valor atribuído à causa seja consideravelmente alto, deve ser utilizado como critério de cálculo do estipêndio patronal. Logo, ratifica-se a fixação sentencial dos honorários advocatícios da lide principal, em favor do patrono do réu, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (R$ 1.523.671,57 um milhão, quinhentos e vinte e três mil, seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos, evento 1), nos moldes do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, agora sem qualquer dedução de valores que seriam devidos ao polo autor porém, considerando o êxito recursal da parte adversa (acionada) na supressão da condenação que lhe daria suporte, consoante exposto linhas acima.

De outra banda, a recorrente Tuper postula a minoração dos honorários advocatícios da demanda reconvencional, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à reconvenção (R$ 8.263.603,59 oito milhões, duzentos e sessenta e três mil, seiscentos e três reais e cinquenta e nove centavos evento 18).

O requerimento, contudo, não prospera.

Isso porque o litígio envolve notável complexidade, com vultosos valores envolvidos na negociação empresarial entre as partes, aliado à duração da demanda (desde novembro de 2014), pelo que se mostra adequada a verba honorária arbitrada pelo magistrado de primeiro grau, não se apresentando excessiva ou desproporcional ao trabalho desenvolvido pelo causídico. Afasta-se, assim, a almejada redução."

O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos, examinou as questões postas. Verificou-se que a Câmara foi expressa ao afirmar que as matérias foram devidamente analisadas, tendo a decisão monocrática aqui agravada transcrito detidamente os trechos pertinentes do acórdão, demonstrando que o órgão colegiado se pronunciou de forma fundamentada sobre cada um dos pontos levantados. Não é

Documento eletrônico VDA59878353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:08
Código de Controle do Documento: 27adde4b-cac9-4154-a2ad-ba4dfee335d0

demais lembrar a orientação desta Corte no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VALOR DO DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. NÃO PROVIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ.
>
> 1. Não há que se falar em vício na prestação jurisdicional, uma vez que, no caso, os pontos suscitados pela parte foram devidamente enfrentados pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante.
>
> 2. O montante indenizatório arbitrado pelo Tribunal local a título de danos morais se mostra razoável e proporcional, não se justificando, portanto, a excepcional intervenção desta Corte Superior de Justiça.
>
> 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> Agint no AREsp n. 1.718.426/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/10/2022, DJe de 23/10/2022).

Ressalta-se que não há falar em omissão quando não acolhida a tese ventilada pelo recorrente, mormente se o acórdão abordou todos os pontos relevantes ao deslinde do feito, como ocorre na hipótese. Inexiste, portanto, violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/15, visto que as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. Outrossim, não merece reparos a decisão agravada que aplicou o óbice da Súmula 7/STJ à pretensão recursal relativa ao art. 205 do Código Civil.

No caso, a agravante sustenta que os valores perseguidos na reconvenção têm natureza ilíquida, decorrentes de responsabilidade contratual fundada nas cláusulas 4.2 e 4.2.2 do MoU, e que, por isso, o prazo prescricional aplicável seria o geral de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil, e não o quinquenal do art. 206, § 5º, I, do mesmo diploma.

O Tribunal local, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos e das cláusulas dos contratos pactuados entre as partes, concluiu, após ampla análise do conjunto probatório, que a pretensão reconvencional tem por fundamento a previsão contida no "memorando de entendimentos para aquisição de participação societária", firmado em 25/11/2008, e no contrato de compra e venda, entabulado em 27/04/2009, e que a pretensão de cobrança ali deduzida se enquadra, pela sua natureza, no prazo prescricional quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, por se tratar de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. A reconvenção foi proposta em 02/02/2015, portanto, após mais de cinco anos dos negócios firmados entre as partes, razão pela qual o Tribunal a quo concluiu pela extinção da pretensão:

Documento eletrônico VDA59878353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:08
Código de Controle do Documento: 27adde4b-cac9-4154-a2ad-ba4dfee335d0

> "O pedido reconvencional funda-se na previsão compreendida no 'memorando de entendimentos para aquisição de participação societária', firmado em e no contrato de compra e venda, entabulado em 25/11/2008 O Código Civil vigente disciplina que prescreve em cinco anos27/04/2009. 'a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular' (art. 206, § 5º, I). A reconvenção data de 02/02/2015 (fls. 1526/1534), portanto, após mais de cinco anos dos negócios firmados. Não há dúvida, assim, de que está prescrita a pretensão da parte ré."

Dessa forma, alterar essa conclusão demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório e das cláusulas dos instrumentos contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial. A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DO ATO ILÍCITO GERADOR DO DIREITO. DECISÃO RECORRIDA CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.
>
> II. Razões de decidir 2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
>
> 3. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a orientação desta Corte, segundo a qual o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado tem ciência do fato e da extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata.
>
> Precedentes.
>
> 4. No presente caso, o Tribunal local concluiu que o termo inicial da prescrição se deu com a decisão proferida, em grau de recurso administrativo, uma vez que, nesse momento, ocorreu o conhecimento inequívoco do dano.
>
> 5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
>
> 6. No caso concreto, a análise das razões apresentada pela parte recorrente quanto à data em que o titular teria tomado conhecimento da violação de seu direito subjetivo, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.
>
> III. Dispositivo 7. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.324.129/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

A agravante insiste, no agravo interno (fls. 4.877-4.895, e-STJ), que não pretende o reexame fático-probatório, mas tão somente a requalificação jurídica de fatos incontroversos ou corretamente descritos pelas instâncias ordinárias, o que não encontraria óbice na Súmula 7/STJ. Contudo, essa argumentação não prospera.

Documento eletrônico VDA59878353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:08
Código de Controle do Documento: 27adde4b-cac9-4154-a2ad-ba4dfee335d0

O Tribunal de origem não apenas qualificou juridicamente os fatos, mas analisou o conteúdo dos instrumentos contratuais, as planilhas apresentadas, os documentos de auditoria e demonstrações financeiras relativas para concluir pela natureza da pretensão e pelo cômputo do prazo prescricional. Rever essa conclusão, ainda que sob o rótulo de simples requalificação jurídica, implicaria, no caso concreto, adentrar no contexto fático-probatório que sustentou o raciocínio da Corte de origem, providência vedada na via especial.

Inafastável, no ponto, a incidência da Súmula 7/STJ.

3. No que tange à fixação dos honorários advocatícios, o acórdão recorrido está em harmonia com a tese fixada no Tema 1.076/STJ, razão pela qual não merece reparos a decisão agravada.

O Tribunal de origem, ao manter os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da reconvenção, aplicou corretamente o entendimento firmado por esta Corte Superior, afastando a possibilidade de fixação por equidade em causas de elevado valor econômico.

A agravante, em suas razões de agravo interno (fls. 4.877-4.895, e-STJ), insiste que os honorários deveriam ser arbitrados por equidade, sob a alegação de que o arbitramento percentual sobre o valor da reconvenção acarretaria condenação exorbitante e geraria enriquecimento sem causa do agravado, além de sustentar que o caso concreto não preencheria os requisitos do Tema 1.255 e que o proveito econômico seria inestimável em razão da ausência de deslocamento de execução em face do agravado.

Nenhum desses argumentos, contudo, é capaz de afastar a aplicação do precedente qualificado.

A tese firmada no Tema 1.076/STJ é clara ao estabelecer que a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados, sendo obrigatória a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC, e que apenas se admite o arbitramento por equidade quando o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa for muito baixo. Nenhuma dessas hipóteses excepcionais está configurada no caso dos autos, em que o valor atribuído à reconvenção supera a casa de oito milhões de reais.

Assim, não há que se falar em violação aos arts. 8º e 85, § 8º, do CPC, e 884 do Código Civil.

4. Por fim, cumpre destacar que o acórdão recorrido assentou-se em mais de um fundamento suficiente para manter a improcedência da reconvenção: além da prescrição, reconheceu a inexigibilidade da pretensão, conforme trecho transcrito:

> "Mas ainda que assim não fosse, denota-se que, quando as partes efetivamente firmaram o contrato de compra e venda de participação societária, inexistiu a

Documento eletrônico VDA59878353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:08
Código de Controle do Documento: 27adde4b-cac9-4154-a2ad-ba4dfee335d0

> ressalva de que o promitente cedente se responsabilizava pelos passivos não contabilizados no memorando. [...] Este documento evidencia que, a partir daquele momento, a parte cedente desvinculava-se das obrigações até então assumidas, sem qualquer reserva. Por conseguinte, caso não prescrita a demanda reconvencional, seria descabida qualquer reivindicação relativa à eventual dívida relacionada ao negócio sub judice."

Contudo, a agravante deixou de impugnar esse fundamento autônomo e suficiente para manter o julgado, o que atrai a incidência da "É Súmula 283/STF: inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

5. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59878353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:08
Código de Controle do Documento: 27adde4b-cac9-4154-a2ad-ba4dfee335d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.748.648 / SC

Número Registro: 2024/0353339-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01360662220158240000 03023074020148240058 1360662220158240000 202300592581
3023074020148240058

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TUPER S/A
ADVOGADOS : JONNY ZULAUF - SC003799
ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004
GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
PAULO MORAIS LOPES - PR033987
ACELMO KUROWSKY - SC030450
AGRAVANTE : DANILO ANTONIO VANZIN
ADVOGADOS : AUGUSTO RAUEN DELPIZZO - SC009724
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES - DF014230
ANA PAULA MARINHO RAUEN - SC053764
AGRAVADO : DANILO ANTONIO VANZIN
ADVOGADOS : AUGUSTO RAUEN DELPIZZO - SC009724
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES - DF014230
ANA PAULA MARINHO RAUEN - SC053764
AGRAVADO : TUPER S/A
ADVOGADOS : JONNY ZULAUF - SC003799
ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004
GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
PAULO MORAIS LOPES - PR033987

Documento eletrônico VDA60242539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:15
Código de Controle do Documento: 84ae3807-ad59-4959-987d-eba79d80cc03

ACELMO KUROWSKY - SC030450

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TUPER S/A
ADVOGADOS : JONNY ZULAUF - SC003799
ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004
GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
PAULO MORAIS LOPES - PR033987
ACELMO KUROWSKY - SC030450
AGRAVADO : DANILO ANTONIO VANZIN
ADVOGADOS : AUGUSTO RAUEN DELPIZZO - SC009724
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES - DF014230
ANA PAULA MARINHO RAUEN - SC053764

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:15
Código de Controle do Documento: 84ae3807-ad59-4959-987d-eba79d80cc03